



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.113 - MG (2018/0283861-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RONDINELLE TEODORO MAULAZ
ADVOGADO : RONDINELLE TEODORO MAULAZ - MG094372
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE NILSON GOBBI FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. AMEAÇA A TESTEMUNHAS E À FAMÍLIA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a manutenção da custódia cautelar está devidamente justificada, haja vista a referência, tanto no decreto de prisão como na decisão de pronúncia, à gravidade do delito e à real periculosidade do paciente, reforçada pelas ameaças a familiares da vítima e às testemunhas, assim como pela notícia de que o paciente já foi condenado por outro crime praticado também no contexto de violência doméstica. Tais circunstâncias evidenciam a adequação da custódia cautelar como forma de acautelar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.113 - MG (2018/0283861-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : RONDINELLE TEODORO MAULAZ
ADVOGADO : RONDINELLE TEODORO MAULAZ - MG094372
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE NILSON GOBBI FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSE NILSON GOBBI FILHO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do *Habeas Corpus* n. 1.0000.18.096495-9/000.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado por suposta violação ao art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, do Código Penal.

Irresignada com a segregação cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 330):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - NÃO CABIMENTO.

I. Em se tratando do gravíssimo crime de homicídio qualificado, estando comprovada a materialidade delitiva e havendo fortes indícios de autoria, configura-se situação excepcional, que demanda a constrição provisória do paciente a fim de se garantir a ordem pública, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. II - Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente impetração, a defesa assere que *"o paciente já foi pronunciado, denotando que a fase do iudicium accusationis está encerrada, não havendo mais falar em manutenção da ordem para a conveniência da instrução criminal, mormente após a reforma processual, que prevê a possibilidade de realização da sessão do Júri ainda que ele seja revel"* (e-STJ fl. 6).

Assim, requer *"a CONCESSÃO DE LIMINAR COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, BEM COMO A CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR O RELAXAMENTO E/OU RELAXAMENTO DA PRISÃO DO PACIENTE PARA QUE O MESMO VENHA A RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE PELAS RAZÕES RETRO ESCANDIDAS"* (e-STJ fl. 11).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 342/344).

Informações prestadas (e-STJ fls. 348/359).

Parecer ministerial lavrado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre pelo não cabimento do *habeas corpus* (e-STJ fl. 362).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.113 - MG (2018/0283861-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Busca-se, no presente *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva decretada, sob o argumento de que não há fundamentos para a sua manutenção.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do paciente, *in verbis* (e-STJ fls. 62/66):

A decretação da prisão preventiva, que consiste em medida cautelar de natureza pessoal, depende do preenchimento do fumus commissi delicti e do periculum libertatis.

O fumus commissi delicti consiste na certeza da existência da infração e de indícios suficientes da autoria. Já o periculum libertatis significa a necessidade de restrição excepcional da liberdade do agente para a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, há prova da existência de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, qual seja, homicídio qualificado.

Da leitura das declarações prestadas pelas testemunhas, e do Boletim de Ocorrência, observo que restaram demonstradas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade e indícios da autoria.

Consta do histórico do Boletim de Ocorrência que, por volta das 22:30hs, a guarnição policial recebeu informações que o representado, conduzindo uma motocicleta Honda CG vermelha, parou do lado do veículo Ford Ka, de cor branca, em que estava a vítima no banco do motorista, e efetuou 04 disparos de arma de fogo contra ela, tendo evadido em seguida. Que ao chegarem no local, a vítima já avia sido levada ao Hospital São Vicente. Nessa ocasião, foi informado pelas testemunhas Roberto Anacleto, Breno Torres e Maria Aparecida, que a vítima estava no estabelecimento chamado "Pizzaria do Thyllia, e, ao sair e se aproximar do seu carro, foi alvejada por 04 disparos do representado. Que o autor dos fatos teve um relacionamento conjugal com a vítima por cerca de 11 anos, e que ouviram dizer que ele a ameaçava, par que retornassem ao relacionamento. Que ouviram dizer que o autor dos fatos queria "matar todo mundo", inclusive familiares da vítima. Após receber estas informações, partiram em rastreamento do representado, e mesmo procurando na residência de seus avós, de seu genitor, e de outros parentes, não o encontraram até o momento. Além disso, compareceram ao Hospital, sendo informados pela Dra. Grazielle, médica, que a vítima não suportou aos ferimentos, vindo a óbito.

Em relação às testemunhas ouvidas na DEPOL, consta depoimento de Ivania Moreira Garcia, cunhada da vítima, que presenciou os fatos. Narra que saiu da pizzaria, junto com a vítima e sua filha, Lara, de 08 anos. Assim que a vítima entrou no carro, seu ex esposo, ora representado, parou ao lado conduzindo uma motocicleta, perguntando onde estava o namorado da vítima, sendo que esta apenas disse para deixá-la em paz. Em sequência, o representado tirou uma arma da cintura e efetuou 04 disparos contra a vítima, que quebraram o vidro da porta ao lado da vítima (que estava fechado) e a atingiram. Que então levaram a vítima ao hospital, e o representado evadiu do local em sua motocicleta. Afirma que a vítima e representado haviam se separado há cerca de 08 meses, e, após o término, ele passou a ameaçar e perseguir.

Esta versão dos fatos foi corroborada por Milca Garcia da Silva, prima da vítima, que também presenciou os fatos. Alega que a vítima estava entrando em seu carro, enquanto a depoente entrava no carro que estava logo atrás; que no carro da vítima já haviam entrado as pessoas de Vainha (Ivania) e Lara, de 08 anos de idade. Afirmou que, quando a vítima estava fechando a porta do carro, o representado aproximou e parou a moto ao lado do carro da vítima, do lado que ela estava, perguntando onde estava seu namorado. Que a vítima lhe mandou deixar em paz, momento em que o representado sacou uma arma de fogo que estava na cintura, e efetuou 04 disparos contra a vítima. Após isso, o representado evadiu em sua moto, e a vítima foi socorrida, vindo a óbito. Afirma ter certeza que o autor dos disparos foi o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representado Nilsinho. Alega que a vítima já tinha lhe contado sobre ameaças e agressões anteriores realizadas pelo representado.

Assim, destaco que foram apresentadas declarações de duas testemunhas, as quais estavam presentes no momento dos fatos, reconhecendo o representado como autor dos tiros que levaram a vítima a óbito. Os depoimentos apresentaram coerência entre si, e com os demais elementos de informação constantes dos autos, como o Boletim de Ocorrência.

Desta forma, restaram demonstrados os indícios de autoria delitiva.

O periculum libertatis, de igual modo, restou evidenciado.

Isto porque, das provas colhidas em sede administrativa, evidente a gravidade concreta do crime supostamente perpetrado pelo representado. Entendo que as circunstâncias são especialmente graves, tratando de homicídio cometido contra mulher (ex companheira); em região de grande movimento da cidade, ao lado de uma pizzaria onde várias pessoas frequentam naquele horário. Destaco ainda que haviam outras duas pessoas no veículo, Ivania e Lara, sendo esta última uma criança de 08 anos de idade.

Destaco ainda que a prisão ora determinada visa resguardar a ordem pública, existindo vários elementos nos autos apontando que, caso continue solto, pode o representado voltar a delinquir. Digo isso porque, conforme histórico do Boletim de Ocorrência, os policiais foram informados por testemunhas que, após os fatos, pessoas ouviram o representado dizer que "iria matar todo mundo, inclusive parentes".

Nota-se ainda que as testemunhas Ivania e Milca afirmaram que o representado perguntou por um suposto namorado da vítima, apresentando indícios de que o autor dos disparos procura por outra pessoa.

Consta ainda do histórico da ocorrência que o filho da atual companheira do genitor do representado havia sido ameaçado de morte por ele, inclusive saindo correndo quando os policiais chegaram a sua casa, temendo ser o representado.

Ainda para agravar as suspeitas, assevero que o representado possui uma arma de fogo, que foi usada nos fatos narrados, aumentando o temor do cometimento de novos delitos.

Além disso, destaco que a segregação visa garantir a aplicação da lei penal, pois, conforme constam dos elementos dos autos, o representado evadiu do local após efetuar os disparos, tomando rumo não sabido, e não foi encontrado pela Polícia até o presente momento.

Assim, entendo que a prisão deve ser decretada para garantir a ordem pública, evitar a reiteração delitiva, e ainda para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a aplicação da lei penal.

(...).

Desta forma, presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão e não se mostrando suficiente, in casu, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe, com a finalidade de se assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

*Por tudo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de **JOSÉ NILSON GOBBI FILHO, VULGO "NILSINHO"**, portador do RG-MG-610259880, CPF 03286466603, filho de José Nilson Gobbi e Elineia Helena Gobbi, nascido aos 11/11/1978, com fundamento no art. 312, caput, e art. 313, I, do CPP. (Grifei.)*

Vê-se, a partir da leitura do decreto combatido, que a prisão foi decretada em decorrência da gravidade em concreto do delito e da periculosidade do paciente, que, mediante vários disparos de arma de fogo em frente a uma pizzaria, ceifou a vida de sua ex-mulher, na frente de sua cunhada e da filha de 8 anos de idade. Destacou também o decreto de prisão que o paciente estava ameaçando testemunhas e procurando um suposto namorado de sua ex-mulher, o que demonstra a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

A jurisprudência desta Corte, no exame de casos semelhantes, tem enfatizado a necessidade da prisão cautelar. Confirmam-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, consistente no homicídio de duas vítimas com participação de um adolescente. Ressaltou a magistrada, ainda, que "as vítimas aparentemente foram atingidas de inopino, tendo clamado por socorro, quando, então, os seus algozes consumaram os homicídios, ficando no local até que sobreviessem as mortes daquelas, tal atitude revela tamanhas brutalidade e frieza aviadas na conduta em vitrina".

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 88.295/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI (19 FACADAS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade e não em meras suposições ou conjecturas.

2. Não é ilegal a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do agente, revelada pelo modus operandi.

3. Ordem denegada.

(HC 390.407/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017.)

Por ocasião da decisão de pronúncia, foi mantida a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos (e-STJ fl. 256):

À luz do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do acusado, pois, além de inalterada a situação fática que ensejou a decretação da prisão cautelar, fundada a respectiva decisão em razões concretas que denotam a periculosidade social do denunciado (fls. 32/36), vieram aos autos novos documentos que comprovam a condenação anterior do réu por prática de crimes igualmente em contexto de violência doméstica (fls. 131/136), o que é mais um dado a corroborar a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

Como se observa, tenho que a manutenção da custódia cautelar está devidamente justificada, haja vista a referência, tanto no decreto de prisão como na decisão de pronúncia, à real periculosidade do paciente, reforçada pela juntada de documentação comprovando a existência de condenação anterior do acusado pela prática de delito também em contexto de violência doméstica.

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0283861-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 476.113 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0022321412018 00223214120188130396 0396180019418 10000180964959000
22321412018 223214120188130396 396180019418

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONDINELLE TEODORO MAULAZ
ADVOGADO : RONDINELLE TEODORO MAULAZ - MG094372
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE NILSON GOBBI FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.